

DIREITO E FICÇÃO CIENTÍFICA: DIMENSÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO EPISÓDIO *BE RIGHT BACK* DA SÉRIE *BLACK MIRROR*

LAW AND SCIENCE FICTION: DIMENSIONS OF PERSONALITY RIGHTS IN BLACK MIRROR'S "BE RIGHT BACK"

DÉBORA DE OLIVEIRA PEREIRA¹

Resumo: As questões pertinentes ao “Direito através da literatura” podem ser suscitadas a partir de realidades criadas no universo das ficções científicas. Atualmente, as antologias ficcionais vêm despertando vários questionamentos éticos, jurídicos e filosóficos, em especial, quanto aos impactos gerados pelas interações do homem com as redes sociais. Um exemplo é o episódio *Be right back* da série britânica de ficção científica *Black Mirror*, escolhido como objeto do presente estudo. O episódio narra uma história que nos permite refletir acerca das deficiências existentes na proteção de dados pessoais no âmbito virtual. Nesse contexto, o presente trabalho busca, por meio da abordagem dos aspectos jurídicos que envolvem o destino das publicações feitas nas redes sociais após o falecimento dos usuários, identificar como o ordenamento jurídico brasileiro tem se portado perante os desafios e demandas surgidos com os avanços tecnológicos, com especial ênfase aos direitos da personalidade e aos limites para a disposição de informações e uso de imagens extraídas das redes sociais. O estudo revela o caráter ainda embrionário da regulamentação do tema, feita atualmente pelos próprios provedores de hospedagem, que, assim como todos os direitos e deveres que norteiam as relações sociais estabelecidas através da internet, ainda carecem de melhor normatização.

Palavras-chave: *Black Mirror*; Direitos da Personalidade; tecnologia; dados pessoais; regulamentação atípica.

Abstract: Issues pertaining to "Law through literature" can be raised from realities created in the universe of scientific fictions. Nowadays, fictional anthologies have aroused several ethical, juridical and philosophical questions, especially regarding the impacts generated by man's interactions with social networks. An example is the episode *Be right back* of the British science fiction series *Black Mirror*, chosen as the

¹ Bacharelanda no Curso de Direito do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO), Teresópolis/RJ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7986063484688423>. E-mail: ddoliveira24@hotmail.com

object of the present study. The episode tells a story which allows us to reflect on the existing deficiencies in the protection of personal data in the virtual world. In this context, the present work seeks to identify, through the approach of legal aspects that involve the destination of posts made in social networks after the death of users, to identify how the Brazilian legal system has been faced with the challenges and demands arising from technological advances, with special emphasis on personality rights and limits on the provision of information and use of images extracted from social networks. The study reveals the still embryonic character of the regulation of the subject, currently made by the hosting providers themselves, which, as well as all the rights and duties that guide social relations established through the Internet, still need to be better regulated.

Keywords: *Black Mirror*; Personality Rights; technology; personal data; atypical regulation.

1 INTRODUÇÃO

Black mirror é uma série antológica de ficção científica que tornou-se famosa por despertar diversos dilemas acerca das interações estabelecidas entre os seres humanos no contexto criado pelas novas tecnologias.

Há uma vasta gama de artigos produzidos com base nas reflexões extraídas dos enredos da série. No entanto, mais do que apenas discussões teóricas, as tramas apresentadas nos permitem vislumbrar os impactos práticos causados pelo uso massivo das tecnologias que foram sendo, tão facilmente, incorporadas ao nosso cotidiano.

Essa percepção só é possível graças ao recurso da metaficção. Segundo Gustavo Bernardo, “trata-se de um fenômeno estético autorreferente através do qual a ficção duplica-se por dentro, falando de si mesma ou contendo a si mesma (Bernardo, 2010, p. 09)”.

Émile Cardoso Andrade complementa dizendo que “Um filme é metaficcional quando procura desvendar os mistérios da produção cinematográfica, usando da ficção para examinar, refletir e desnudar a construção de uma obra ficcional (Andrade, 2015, p. 13)”.

Nota-se que as produções cinematográficas, aqui compreendidos filmes e séries, estão cada vez mais adeptas deste recurso, utilizando-o para criar narrativas envolventes, que permitem que o telespectador se integre à ficção, sem ter que se desprender da realidade.

O Direito é dinâmico e está em constante mutação para acompanhar as demandas da sociedade que se alteram no tempo e no espaço. Enquanto instrumento de pacificação social, o arcabouço jurídico precisa ser capaz de disciplinar as condutas, bem como deve estar apto a solucionar as demandas sociais que se renovam constantemente.

A interdisciplinaridade presente nas análises produzidas no campo do Direito e da literatura permite que os operadores do Direito estejam atentos e sensíveis às mudanças sociais que os rodeiam.

Do mesmo modo, as narrativas construídas através do recurso metaficcional podem ser utilizadas para traçar prognósticos acerca das alterações legislativas que serão necessárias para disciplinar a nova dinâmica das relações sociais, profundamente alteradas em decorrência do surgimento de novas tecnologias.

A esta pesquisa interessa, em especial, esse diálogo que as obras ficcionais podem estabelecer com a ciência jurídica. Trata-se de um diálogo muito rico, que possibilita aos operadores e estudiosos da ciência jurídica vislumbrarem questões relevantes à sociedade atual através da construção de realidades distópicas.

Esta ampliação de horizontes pode ser utilizada como “inspiração” para a criação de leis e até mesmo para uma melhor interpretação daquelas já existentes.

Assim, as obras de ficção científica (tanto as obras literárias quanto as cinematográficas) se mostram importantes aliadas para o estudo e compreensão do Direito. A importância da literatura para o estudo do Direito é muito bem demonstrada por Germano Schwartz quando se propõe a trabalhar a maneira de estudar o direito na literatura:

[...]pode-se inferir que um dos grandes objetivos dessa proposta é encontrar, na Literatura, pontos de apoio que forneçam ao Direito compreensões necessárias – a serem amealhadas e (re)processadas por sua lógica funcional – sobre o bem e o mal, o justo e o injusto e o legal e o ilegal. Dessa maneira, a Literatura poderá conduzir o Direito a um aprofundamento de seus valores e de suas decisões, mormente porque baseadas em um texto (direito positivado). (Schwartz, 2004)

É válido consignar que os pontos de apoio aludidos pelo autor também podem ser obtidos através das obras cinematográficas.

Neste contexto, recordemos a célebre frase de Oscar Wilde "A vida imita a arte muito mais do que a arte imita a vida". Essa premissa ganha cada vez mais veracidade quando analisamos obras que apresentavam realidades futurísticas, em geral, as

realidades apresentadas nas ficções costumam ser atípicas para os padrões da época em que foram concebidas.

No entanto, é notório que há um grande número de casos em que as realidades distópicas criadas em obras de ficção científica acabaram por se tornar realidade. Não é difícil apontar uma série de tecnologias retratadas em livros, filmes e até mesmo em desenhos animados, que eram totalmente estranhas e inoperáveis na época em que publicada, mas que foram incorporadas ao cotidiano das pessoas nos séculos (ou até mesmo nos anos) que seguir-se-iam a publicação da obra.

Para embasar tal afirmação, podemos citar o exemplo do renomado autor de Ficção Científica Júlio Verne, em sua obra "Vinte mil léguas submarinas", publicada em 1870, narra a história do *Náutilus*, um submarino totalmente movido a energia elétrica, comandado pelo Capitão Nemo. Essa história desafiava a lógica da época em que foi escrita, apresentando uma tecnologia futurística que só foi produzida aproximadamente 25 anos depois da publicação do livro.

Há quem diga que os inventos mirabolantes narrados nas obras ficcionais serviram de inspiração para os cientistas e influenciaram na criação de muitas tecnologias que hoje se tornaram parte de nossas vidas. Mas, além das reconhecidas contribuições para os campos da ciência e da tecnologia, a ficção científica também pode interagir com diversos ramos das ciências sociais.

Black Mirror, como dito anteriormente, é uma série antológica de ficção científica que chama muita atenção por tratar dos impactos que as tecnologias vêm causando na convivência e modo de vida dos seres humanos. Segundo Willians Glauber, uma série antológica apresenta enredo e personagens diferentes em cada temporada ou episódio, embora tenha o mesmo nome e até possa contar com atores da temporada anterior (Glauber, 2014).

As séries antológicas, embora geralmente tenham seus episódios relacionados ao mesmo tema, não possuem uma sequência lógica, sendo cada episódio independente e autônomo.

Além de utilizar os recursos da metaficção e de ser uma série antológica, outro recurso utilizado em *Black mirror* é a distopia. Na série, vemos, através de um mundo distópico (o espelho negro) recheado de tecnologias futurísticas - talvez nem tão futurísticas assim - que apesar dos inúmeros benefícios que nos foram proporcionados

pelas tecnologias, sofreremos com os diversos efeitos colaterais causados pelo seu excessivo uso.

As consequências geradas por esse consumo se revelam muito obscuros nas narrativas apresentadas em *Black Mirror*, sendo evidenciados na série de uma forma assustadora através do fenômeno da distopia.

A distopia é uma poderosa ferramenta para a realização de críticas sociais na medida em que fornece elementos para pensar criticamente a contemporaneidade. *Black mirror* pode ser considerada uma série de ficção científica com narrativas distópicas, uma vez que, alerta os espectadores sobre os efeitos colaterais causados pela introdução das novas tecnologias às relações humanas.

Ainda sobre distopias, conforme elucida Russel Jacoby, buscam o assombro, ao acentuar tendências contemporâneas que ameaçam a liberdade (Jacoby, 2007, p.37). Nesse sentido, o conceito de distopia é muito bem sintetizado por Leomir Cardoso Hilário:

Etimologicamente, distopia é palavra formada pelo prefixo *dis* (doente, anormal, dificuldade ou mal funcionamento) mais *topos* (lugar). Num sentido literal, significa forma distorcida de um lugar. Neste caso se referindo a um curso anormal e inesperado de acontecimentos que compõem determinada forma social. [...] As distopias problematizam os danos prováveis caso determinadas tendências do presente vençam. É por isso que elas enfatizam os processos de indiferenciação subjetiva, massificação cultural, vigilância total dos indivíduos, controle da subjetividade a partir de dispositivos de saber etc. (Hilário, 2015)

Ultrapassadas estas breves exposições acerca dos recursos utilizados pela série, poderíamos listar os diversos questionamentos éticos e filosóficos que são facilmente percebidos na série como um todo, contudo, nos ateremos a explorar as questões que podem ser suscitadas a partir do episódio "Volto já" (*Be right back*), 1º episódio da segunda temporada da série.

Com base nesse episódio, pretendemos discutir aspectos jurídicos e acadêmicos que envolvem o destino de publicações feitas nas redes sociais após o falecimento dos usuários.

Os dilemas despertados no episódio trabalhado possuem muita relevância prática no cotidiano contemporâneo por fazerem parte da realidade gerada pelas interações do homem com as redes sociais.

Para tanto, traçaremos uma sinopse – um pouco mais detalhada - do enredo de *Be right back*.

2 BE RIGHT BACK – O EPISÓDIO

O episódio narra a história do casal Martha e Ash, após se mudarem para uma casa no interior, ele sofre um acidente e morre.

A síntese traçada acima resume a narrativa do episódio. No entanto, para uma melhor compreensão do leitor acerca do objeto deste artigo, se faz necessária uma descrição mais detalhada da trama.

Nas primeiras cenas do episódio, vemos o casal indo de carro para a casa nova, ela chama a atenção dele para que não use o celular, forçando-o a colocar o aparelho no porta-luvas do carro. No trajeto para casa, é ela quem dirige, suas primeiras ações ao assumir o volante são colocar o cinto de segurança e ativar o modo *drive safe*.

Durante a viagem, em um momento de descontração, os personagens ouvem uma música da banda *Bee Gees* e Martha fica surpresa ao descobrir que Ash aprecia o grupo musical. Ela se mostra incrédula e argumenta que ele nunca ouviu nenhuma música daquela banda durante os 10 anos de convivência do casal. De forma irônica - a ironia e o sarcasmo são características marcantes do personagem – ele afirma que “existem fones de ouvido”.

O diálogo descrito acima demonstra que apesar dos muitos anos de convivência, a crença da personagem está equivocada, ela não tem total conhecimento sobre as preferências do seu par. Martha acreditava que sabia muito sobre Ash, e atribuía parcela desse conhecimento as inúmeras postagens feitas por ele nas redes sociais.

Um fato interessante que pode ser notado nas primeiras cenas, é que o casal se mudou para a casa que pertencia aos pais de Ash, ou seja, há várias recordações e memórias de sua infância e de sua família por todo o ambiente.

Ash estava sempre conectado, em várias cenas é possível notar a irritação de Martha com a falta de atenção demonstrada pelo cônjuge quando este usava o celular. Ele tinha o hábito de, assiduamente, realizar postagens nas redes sociais. Em um dado momento, ela arremessa um objeto contra ele e faz um comentário interessante se referindo ao celular: “Você vive sumindo aí, isso é um ladrão!”.

As falas e atitudes da personagem Martha indicam que ela não é uma pessoa que tenha desenvolvido dependência digital ou tecnológica. Seu único contato com a tecnologia, nas primeiras cenas do episódio, é através de uma espécie de *tablet* utilizado por desenhistas, sendo manuseado por ela como uma ferramenta de trabalho. O mesmo não pode ser dito de Ash, ele está constantemente conectado através do celular.

A série não mostra de forma explícita como se deu a morte de Ash, mas o contexto denota que foi um acidente de carro motivado, provavelmente, pela falta de atenção provocada pelo uso imprudente do celular.

Seria mais um alerta da série no que tange aos efeitos colaterais causados pelo uso imoderado das novas tecnologias? Acreditamos que sim, a série é muito bem elaborada e cada episódio apresenta detalhes que *a priori* podem parecer irrelevantes, mas revelam, para os observadores mais atentos, detalhes que integram o contexto da narrativa.

Corroborando para a conclusão acima exposta, a cena em que Martha informa a Ash que não poderá acompanhá-lo na viagem até a locadora de carros porque está trabalhando em uma encomenda. Ela é uma espécie de desenhista e trabalha em casa. Ele faz piada com o fato de ter que ir sozinho e sua primeira atitude ao entrar no carro é pegar o celular. A cena termina com Ash ligando o carro com o celular na mão, portanto, temos mais uma evidência da causa do acidente que o vitimou.

Com a chegada do entardecer, Martha percebe que ele está demorando a retornar e começa a demonstrar sinais de inquietação. As horas se arrastam, até que, no ápice de sua preocupação, ela liga para a locadora e é informada de que o carro não foi devolvido. A informação provoca desespero, Martha telefona para a irmã, esta tenta tranquilizá-la dizendo que a bateria do celular provavelmente descarregou.

Martha insiste que o celular de Ash chama e cai na caixa postal, diz que está preocupada com a possibilidade de algo ruim ter acontecido. A irmã, ainda na tentativa de acalmá-la, diz que nada aconteceu e que ela está imaginando as piores coisas possíveis.

O diálogo é interrompido por *flashes* de luzes azuis e vermelhas provenientes de sirenes. Martha, desesperada abre a porta e se depara com dois homens que pelos trajés aparentam ser bombeiros. Nenhuma palavra é dita. Não é necessário, o contexto da cena

demonstra que aconteceu mesmo o pior, Martha fecha a porta sem emitir uma palavra e volta para dentro da casa aos prantos.

A próxima cena mostra o velório de Ash. Martha está muito abalada. Durante o velório, Sarah - uma de suas amigas que também havia perdido o marido recentemente - propõe a Martha que se inscreva em um “projeto”. Relata que o tal projeto também a ajudou – “permitirá que você fale com ele, eu sei que ele está morto, mas não funcionaria se ele não estivesse” – ela diz. Abalada, a viúva se irrita e manda a amiga se calar.

A próxima cena mostra Martha em casa, em meio ao sofrimento com a ausência e as lembranças de Ash, ela checa seus *e-mails*.

Curiosamente, vemos que em sua caixa de entrada há um e-mail com o assunto “*the books merchants*”, a mensagem traz exemplares de livros com os títulos “*The handbook for grivening*” e “*The six steph to grieving*”, bem como a seguinte mensagem “*Martha, people in your position bought the following*”. Essa cena pode ser interpretada como uma crítica a nossa exposição aos algoritmos “inteligentes” que sabem tudo a nosso respeito: nossas intenções de compra, ideologias, gostos musicais, preferencias políticas etc. Eles também estão sempre cientes dos principais acontecimentos de nossas vidas.

Interessante fazer uma pequena pausa na descrição do episódio apenas para mencionar outra crítica interessante feita pela série. Atualmente, todas as atitudes humanas, por mais banais que sejam, têm sido utilizadas para formar um conjunto de informações que são empregadas na construção de “perfis” de consumidores, segurados, empregados, devedores e assim por diante.

As informações coletadas possuem amplas possibilidades de utilização, frequentemente são utilizadas por grandes empresas para criar sistemas inteligentes de vendas que filtram as propagandas para cada indivíduo de acordo com o registro de suas preferências pessoais, o que poderia ser considerado uma certa invasão de privacidade.

Dessa maneira, como conclui Anderson Schreiber:

Toda a complexidade da pessoa humana, em sua singular individualidade, fica reduzida à inserção em uma ou outra “categoria”, como fruto da sua representação virtual a partir de dados coletados de modo autorizado. O destino da pessoa humana acaba decidido não com base na sua real personalidade, mas com base na representação virtual que é construída a partir de dados pessoais coletados de modo mais ou menos aleatória. (Schreiber, 2014, p. 130)

Voltemos a narrativa do episódio. Ela exclui o *e-mail* com as propagandas de “livros para superar o luto” e verifica que recebeu um *e-mail* de Sarah confirmando que, como prometido, havia feito sua inscrição no tal projeto. Simultaneamente, recebe um inusitado *e-mail* “de Ash” com a seguinte frase “Yes, it’s me”. É um *e-mail* enviado pelo *software* fazendo uso do nome do falecido.

Revoltada, Martha liga pra amiga e diz que aquilo é um absurdo, que é “obsceno usar o nome dele daquela forma” e que não quer participar disso.

Sarah explica o modelo de funcionamento do programa, esclarecendo que ele imita os padrões de comportamento de Ash a partir de tudo o que foi compartilhado em suas redes sociais de forma pública, ou seja, é feita uma análise minuciosa de todas as suas postagens e traçado um padrão de como seria seu comportamento nas interações cotidianas.

Por sua vez, este parâmetro comportamental é utilizado para estabelecer diálogos imitando o comportamento do falecido. Martha no início fica relutante e afirma que isso é doentio, Sarah lhe incentiva a experimentar o conforto sentimental que pode ser proporcionado pelo *software*.

Sarah também explica que caso Martha goste da experiência, há a possibilidade de conceder permissão para que o programa tenha acesso aos *e-mails* privados de Ash, permitindo que o comportamento do *software* se torne mais parecido com o dele.

Em meio a todos esses dilemas, Martha começa a sentir um mal estar frequente e descobre que está grávida, esta descoberta a deixa ainda mais fragilizada. Assim, ela acaba sucumbindo a toda a relutância inicial e responde o *e-mail* do programa.

A partir desse momento, a trama começa a se desenrolar com os diálogos estabelecidos entre Martha e o *software* que interage com ela se baseando no padrão de comportamentos que eram adotados por Ash em suas redes sociais.

Martha é o tipo de pessoa que utiliza os aparelhos eletrônicos por comodidade, mas não se deixa escravizar por eles. Ash agia de forma contrária, ele era “superconectado”, quase um escravo das tecnologias.

Desse modo, há um vasto acervo de publicações de Ash nas redes sociais, fato que permite que o sistema de inteligência artificial se comporte de forma muito similar, para não dizer de forma idêntica, ao comportamento que apresentava quando estava vivo.

Respostas irônicas e sarcásticas são formuladas pelo *software*, elas se revelam perfeitamente compatíveis com o humor do verdadeiro Ash.

Um ponto interessante na cena em que ela conta que está grávida, é que o programa de inteligência artificial responde “Eu queria estar com você nesse momento” – a resposta a deixa muito sensibilizada e desencadeia uma crise de choro. Notamos que um grande abalo emocional é provocado na personagem.

Martha, muito fragilizada, diz que queria poder conversar de verdade, o programa responde que isso é possível. Como? – ela pergunta.

A próxima cena, mostra uma análise de diversos vídeos sendo feita pelo *software*, seguida da seguinte mensagem “Bom, eu ligo quando estiver pronto”. Pouco tempo depois, uma ligação de Ash é recebida. Ela atende e percebe que a voz é idêntica a dele. Um novo passo foi dado na comunicação estabelecida entre ela e a inteligência artificial, através da permissão para o uso de dados particulares, a voz e a imagem de Ash também poderão ser reproduzidas pelo sistema.

A partir de então, começam a conversar frequentemente através de ligações telefônicas e videoconferências. Martha narra diversas experiências vivenciadas pelo casal nos seus dez anos de convivência, bem como lhe fornece acesso a cada vez mais mensagens e conteúdos privados das redes sociais de Ash.

Martha que antes utilizava pouco os recursos tecnológicos, passa a ficar superconectada em função das conversas com o *software* e acaba se isolando do restante do mundo. Diversas vezes ela deixa de atender as ligações da irmã para não interromper sua comunicação com o *software*.

O espectador passa a ter a impressão de que Martha se tornou dependente dos equipamentos eletrônicos e também da companhia do *software*. Ela grava todos os ultrassons e faz transmissão em tempo real para que o *software* possa acompanhar, este interage a todo o momento de forma muito participativa.

A noção da recém adquirida dependência desenvolvida por Martha é reforçada pela cena em que ela derruba o celular no chão durante uma conversa telefônica com a inteligência artificial, a queda faz com que a tela trave e a ligação caia. Martha entra em pânico, tendo um surto de ansiedade.

Ela só se acalma quando consegue restabelecer o contato, ele lhe diz que não há motivo para preocupação, pois não está atrelado ao aparelho de celular dela e afirma que

está na “nuvem”, ou seja, na *internet*. O *software* também explica que ela não precisa se preocupar em quebrá-lo.

Essa interessante afirmação parece deixar subentendido que a inteligência artificial seria, ao contrário dos seres humanos, indestrutível. Assim, parece ser ressaltada uma das características que colocam a máquina em um patamar de superioridade em relação aos seres humanos, nós somos meros mortais, elas imortais.

A interação estabelecida entre Martha e a inteligência artificial que simula ser Ash é marcada por demonstrações de afeto de ambas as partes. As falas dele são reconfortantes, transmitem a sensação de que é Ash quem está presente. O *software* chega a ser carinhoso, se interessa pelo cotidiano de Martha, demonstra preocupação com a gravidez. Esse contexto suscita dúvidas a respeito dos limites entre o que é artificial e o que é real.

Após estas demonstrações de afeto, o *software* diz que há outro nível dessa experiência disponível, afirma que é experimental e que não é barato. Termina a conversa dizendo que é até meio assustador.

A próxima cena mostra um carro de entregas e dois entregadores carregando uma grande caixa. Ela é aberta e dentro há uma espécie de corpo embrulhado, lembra uma espécie de manequim de carne sintética. Martha observa o conteúdo da caixa e comenta que aquilo não se parece com Ash, o *software* diz que o androide ainda está em branco e precisa ser ativado.

A ativação do androide é quase um ritual, envolve o preparo de um banho com sais de eletrólitos, tudo sob a supervisão e comando da inteligência artificial que vai ditando as instruções para Martha através de uma ligação telefônica.

Em um certo ponto da ativação, o *software* avisa que precisa ir, aconselha Martha a deixar o androide sozinho na banheira até que a ativação esteja completa. Ela pede para não ser deixada sozinha com aquilo, o *software* pede desculpas e diz que já está começando a ativação. A ligação começa a falhar, a última ordem é: “não acenda a luz do banheiro, deixe fermentar, tenho que ir”. A ligação é interrompida.

Martha se aproxima do banheiro e ouve apenas o barulho de água em ebulição. Ela aguarda com um aparente misto de ansiedade e impaciência, bem como demonstra um certo descontrole que conflita com a estabilidade emocional que exteriorizava no início do episódio.

Sons de passos são ouvidos, até que vemos o androide com a aparência de Ash descendo as escadas. Ele está nu e molhado, reclama por ela não ter lhe deixado toalhas e roupas. Martha o contempla incrédula. Ele diz que a atitude dela é assustadora, uma observação paradoxal frente a estranheza da sua própria existência.

O androide age com a maior naturalidade, faz piadas e tenta interagir com ela. Inicialmente, Martha se mostra apática e relutante frente aquele ser insólito. Mas ele pretende tornar a experiência plena. O serviço/produto (não conseguimos enquadrá-lo em apenas uma das categorias) oferecido tenciona ser de qualidade. Ele se oferece para preparar comida na tentativa de agradá-la. Quando questionado sob sua alimentação, a resposta não poderia ser diferente, ele diz que não precisa comer, mas é categórico ao afirmar que se ela quiser ele pode comer. Eis uma clara demonstração de suas intenções: agradar sua “cliente”.

Nas cenas que se seguem, Martha consome álcool e ele alerta sobre os riscos do consumo em razão de sua gravidez. Ela comenta que ele é bonito, que se parece com Ash “em um dia bom”. O androide responde dizendo que as fotos postadas geralmente são de momentos em que a aparência de Ash estava “boa”. Vemos nesta afirmação um exemplo de como o ego humano é retratado nas redes sociais onde expomos, em regra, a melhor parte de nossas vidas e nossa melhor aparência.

Ela elogia a perfeição do androide, a maciez de sua pele, a riqueza de detalhes como poros e linhas de expressão - é mapeamento de textura - ele explica.

A personagem se mostra muito confusa com a situação e não sabe como reagir. Há um misto de emoções que vai do encantamento ao horror. Enfim, sucumbindo a sua relutância inicial, ela desaba confessando que sentiu a falta “dele” – se referindo a Ash- como se aquele momento fosse real.

A artificialidade do momento que vivem é retomada e esquecida, um ciclo vicioso. Em um minuto Martha age com naturalidade como se estivesse vivenciando fatos corriqueiros da vida, no outro demonstra um certo receio ao lembrar que ele é um androide e que o verdadeiro Ash está morto.

Martha observa que Ash tinha um sinal na pele, o androide indaga em qual local essa marca estaria localizada e com a resposta a materializa instantaneamente. Trata-se, mais uma vez, de um exemplo da busca pela garantia da satisfação.

Outro aspecto interessante é que o androide tem funções sexuais, ele não possui impulsos e é totalmente apático, tal fato se mostra um tanto quanto decepcionante para ela. Ele explica que não há registro *online* de sua resposta sexual, que Ash não publicou nada a respeito. Ela pergunta se ele tem respostas sexuais, como um bom produto/serviço, o androide responde que sim e informa que estas funções podem ser ligadas e desligadas instantaneamente.

Em outra cena, vemos que Martha está muito envolvida com a semelhança existente entre o androide e Ash, ela diz que o ama e ele responde que também a ama. Seria mais uma característica do produto/serviço ofertado? Ou seria o androide capaz de sentir emoções?

Martha se fechou em sua convivência com o androide. Sua irmã, preocupada com o repentino isolamento, faz uma visita surpresa. Ele é escondido no quarto. A irmã reclama que ela não atende o telefone, não responde as mensagens e Martha mente dizendo que está ocupada com o trabalho.

Após a saída da irmã de Martha, o androide reaparece e indaga sobre o que ela e a “amiga” teriam conversado. Martha se irrita, diz que aquela era sua irmã e que Ash saberia disso.

Depois desse mal entendido, Martha se mostra cada vez mais irritada com as atitudes do androide apesar de ele estar sempre pronto para atender a todos os pedidos dela.

Em uma das cenas, Martha se assusta com o modo como ele dorme, olhos abertos e sem respiração, como um cadáver. Ela manda que ele finja direito, que tente “respirar” enquanto dorme. Muito irritada, ela reclama que dá para perceber que ele está fingindo. A partir desse momento, ela se mostra constantemente perturbada pela situação e demonstra que não se sente mais confortável com a presença dele.

Todas as ações do androide parecem irritá-la. Em meio a uma discussão, ela manda que ele saia do quarto. Ele se levanta da cama e começa a ir para a sala, essa reação a deixa ainda mais irritada, ela grita que o Ash de verdade não sairia assim, sem relutar, que ele teria reclamado.

O androide parece confuso e volta a se sentar na cama. Ela fica revoltada e perde o controle, desabando a chorar. Ele tenta consolá-la e é repellido. Novamente ele questiona

se deve deixar o quarto, em uma explosão súbita de raiva, ela disfire socos contra o androide e grita que ele não é como Ash,

Os personagens oscilam entre a realidade e a ficção. As últimas cenas do episódio também merecem ser descritas. Martha leva o androide para caminhar em um descampado, eles chegam a beirada de um abismo. Ele grita – Não faça isso! - em tom de brincadeira. Depois pede, de forma séria, que ela não faça isso (que não se jogue daquele abismo).

Ela diz que não irá fazê-lo e diz que Ash entenderia o que estava acontecendo. O androide responde que aquilo é muito difícil de processar. Ela ordena que o androide pule, ele questiona e diz que Ash nunca expressou pensamentos suicidas ou de autoagressão. Martha afirma saber disso e emite uma confusa pergunta: “Mas você não é você, é?” Ele diz que é difícil responder a essa pergunta.

Martha completa dizendo “Você é apenas algumas ondulações de você (de Ash). Você não tem história, é só uma atuação de algo que você fazia sem pensar e isso não é suficiente”.

Ele se mostra surpreso com a repulsa que ela demonstra e questiona: “Qual é, eu fui feito para agradar”. Essa fala nos remete as atitudes do androide descritas anteriormente, ele demonstra ter noção de que é um produto/serviço feito para agradar sua “administradora” – nomenclatura utilizada por ele para se referir a Martha – logo, todo o “carinho” demonstrado faria parte do “pacote”.

O final desta cena é ainda mais perturbador, ante a insistência de Martha para que ele pule, o androide se prontifica a cumprir a ordem. Ela diz que Ash teria medo, que ele não iria simplesmente aceitar e pular.

O androide começa a encenar o choro e a simular uma relutância de forma nada convincente. Ele implora para que ela não o force a pular, repete que está com medo e que não quer morrer. Ela também começa a chorar e dá um grito de desespero.

A tela fica preta e a cena muda. Vemos a mesma casa do início do episódio, um carro é estacionado e uma menina sai correndo em direção a porta. Ela aparenta ter cerca de 10 anos de idade. Em seguida, Martha aparece e a menina estão cantando parabéns diante de um pequeno bolo de aniversário.

Percebemos que aquela garotinha é a filha de Martha, elas comem o bolo. A criança diz que elas precisam de outra fatia. A mãe questiona essa necessidade e a menina responde que “É para levar lá pra cima”.

Martha responde que não é final de semana. A criança argumenta que é seu aniversário e acaba convencendo a mãe. A próxima cena mostra Martha puxando a escada que dá acesso ao sótão, a menina sobe enquanto a mãe segura uma fatia de bolo.

O androide está no sótão em meio a diversos objetos antigos que foram guardados por representarem lembranças. A garota o cumprimenta e diz que quer ficar um pouco com ele. É respondida com um simpático “oi aniversariante”, o androide diz também que pode ficar com ela e que não estava fazendo nada.

A menina conta que trouxe um pedaço de bolo, afirma saber que ele não come nada e segreda que o usou como desculpa para pegar outra fatia para si própria. O jeito doce e infantil como isso é dito não é suficiente para esconder o *status* de objeto do androide.

Fica ainda mais claro que apesar de sua aparência ele não é humano, não passando de um produto de alta tecnologia criado para satisfazer as vontades de sua dona.

A menina chama pela mãe, ela estava ouvindo o diálogo da criança com o androide e responde que já vai subir. Martha sobe a escada de forma relutante e o episódio se encerra com os três personagens reunidos no sótão.

3 DIMENSÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AS NOVAS TECNOLOGIAS APRESENTADAS EM *BLACK MIRROR*

A construção teórica em torno dos direitos da personalidade é relativamente recente, ganhou força com a ascensão valorativa da dignidade da pessoa humana, que passou a ser reconhecida e defendida pelas constituições promulgadas no período pós-guerra (Fachin, 2005, p.58).

Além do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, o século XX também foi marcado pela promulgação das constituições dos Estados Democráticos de Direito. A partir desse momento histórico, as constituições ascenderam ao ápice do ordenamento jurídico, os princípios nelas representados passaram a informar todo o sistema normativo, superando a barreira imposta pela *suma divisio*. As disposições constitucionais passaram a ser dotadas de aplicação imediata às relações jurídicas

reguladas pelo direito privado, ou seja, tais relações também passaram a sofrer a incidência da eficácia (horizontal) das constituições (Moraes, 2010, p.116).

Assim, a proteção conferida aos direitos da personalidade decorre do reconhecimento de uma dignidade inerente a todos os seres humanos. Sobre o tema, Anderson Schreiber explica que:

A consagração da dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica internacional influenciou as Constituições da segunda metade do século XX, que a incorporaram como verdadeira razão de ser do Estado Democrático de Direito. [...] No Brasil, como em diversos outros países, a dignidade humana assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico. (Schreiber, 2014, p. 8)

Há certo consenso doutrinário acerca da dificuldade de se formular um conceito de dignidade da pessoa humana em razão da fluidez que ronda tal expressão. Não adentraremos na interessante discussão acerca dos contornos que envolvem essa expressão. Mas, não podemos nos furtar de transcrever o conceito formulado por Ingo Wolfgang Sarlet, de forma brilhante, o autor consegue traçar uma descrição bastante satisfatória deste princípio consagrado no texto constitucional:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2007, p.69)

O artigo 1º, III da CFRB/88 elencou a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a existência desta dignidade inerente a todos os seres humanos, delineou uma gama de direitos que visam resguardá-la e promovê-la. Dentre os direitos que foram escolhidos pelo constituinte originário como dignos da tutela estatal, estão os direitos da personalidade.

Nesse sentido, Edson Fachin sustenta que “a perspectiva principiológica da dignidade humana informa e conforma todo o ordenamento jurídico, servindo de substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade” (Fachin, 2005, p. 60).

O texto constitucional elencou os direitos à imagem (art. 5º, V e X da CFRB/88), à privacidade (art. 5º, X da CFRB/88), à proteção de dados pessoais (art. 5º, XII da CFRB/88) etc. à categoria de direitos fundamentais. Assim, o uso indevido de imagem, a invasão à privacidade e o furto de dados pessoais são exemplos de perigos que rondam a condição humana, colocando em risco os direitos da personalidade (Schreiber, 2014, p. 9).

Em sede infraconstitucional, coube ao Código Civil de 2002 disciplinar os direitos da personalidade sob à luz das exigências impostas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade estão previstos nos artigos 11 a 21 do segundo capítulo do Código Civil. Conforme aponta Anderson Schreiber, “a codificação limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade” (Schreiber, 2014, p.15).

No entanto, conforme observa o autor, esse rol deve ser considerado exemplificativo, sendo perfeitamente possível que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição (Schreiber, 2014, p.15).

A concepção de personalidade, segundo Gustavo Tepedino deve ser considerada sob dois aspectos distintos: quanto ao aspecto subjetivo, está relacionada a capacidade que toda pessoa tem de ser titular de direitos e obrigações. No que diz respeito ao aspecto objetivo, o autor explica que “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (Tepedino, 2004, p. 27)

Para a discussão proposta, nos interessa mais o aspecto objetivo na medida em que a dimensão dos direitos da personalidade retratadas na série decorre de uma violação atípica, sendo digna de proteção em razão da cláusula de proteção geral estampada na Constituição.

Após estas breves colocações, podemos extrair do episódio *Be righ back*, algumas questões importantes acerca da necessidade de (re)pensarmos os mecanismos de proteção dos direitos da personalidade, constantemente ameaçados pelos avanços tecnológicos.

Em síntese, como narrado no capítulo anterior, somos apresentados a história de Martha, que após a perda abrupta de seu marido, procura conforto em um *software*, que promete, mediante acesso a postagens antigas em redes sociais, reproduzir o comportamento do falecido através de um sistema de inteligência artificial interativo. Contudo, para o aprimoramento do programa, é exigido acesso a cada vez mais informações do *de cuius*, inclusive, a liberação de dados privados de suas contas virtuais.

Sobre a atuação do direito frente as novas tecnologias, valiosas são as indagações suscitadas por Renato Opice Blum. O autor questiona se estamos (juridicamente) preparados para lidar com as novidades da tecnologia e se “os rastros de dados deixados pelas pessoas em sistemas, na *Internet* ou, simplesmente em objetos do cotidiano, em algum momento podem ser usados contra seus titulares” (Blum, 2017). Como resposta, o enredo da série evidencia que ainda não estamos preparados para lidar com determinadas demandas que tem surgido juntamente com as novas tecnologias.

Em primeiro lugar, a existência de um *software* capaz de criar um padrão de comportamento compatível com a personalidade de uma pessoa falecida a partir de suas postagens em redes sociais, alerta para a necessidade da criação de uma lei que trate da proteção de dados pessoais.

Por motivos óbvios, nos parece, *a priori*, que as postagens realizadas de modo público poderiam ser utilizadas para fins como os demonstrados na série sem que este uso implicasse em consequências jurídicas.

Problema maior parece surgir quando é concedido acesso a dados privados presentes em contas virtuais de pessoas falecidas. Anderson Schreiber, enxergando o âmago de problemas desta natureza, alerta que:

Contaminado pelo espírito do seu tempo, o Código Civil acabou tratando dos direitos da personalidade de modo excessivamente rígido e puramente estrutural. Muitos dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos. (Schreiber, 2014, P. 12)

O autor, adverte que cabe aos operadores do direito, em um exercício de hermenêutica jurídica, “corrigir os desvios do legislador, por meio de uma interpretação construtiva que permita dar solução adequada aos inúmeros conflitos envolvendo os direitos da personalidade” (Schreiber, 2014, p. 14).

Seguindo estas advertências, consideramos que as narrativas ficcionais podem ser utilizadas como valiosas ferramentas para se alcançar uma compreensão das dimensões e deficiências que envolvem os direitos da personalidade no contexto criado pelas novas tecnologias.

Ocorre que, como visto na introdução deste trabalho, as obras de ficção científica costumam antecipar (com uma considerável margem de tempo) os dilemas a serem enfrentados pela sociedade no futuro, bem como permitem vislumbrar de forma crítica os desafios a serem enfrentados no presente.

Portanto, podemos afirmar que as reflexões extraídas deste episódio podem fomentar o debate acerca da proteção das mais variadas dimensões dos direitos da personalidade de acordo com as exigências impostas pela modernidade.

O último passo do programa utilizado por Martha permite a personificação do perfil criado em um androide ultrarrealista, com a aparência e personalidade idênticas às do falecido. Assim, destaca-se outra questão importante, a imagem e a voz de Ash também são exploradas pelo programa, trata-se de atributos da pessoa humana e que também integram os direitos da personalidade.

Outro fato relevante, é que o próprio programa informa a Martha que os custos deste recurso são bem altos, ou seja, há uma clara exploração comercial da imagem do falecido. Nos termos do artigo 20 do Código Civil de 2002, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas se forem destinadas a fins comerciais.

Daí podemos observar que há na situação retratada no episódio uma aparente violação a no mínimo dois direitos da personalidade: direito à privacidade e direito à imagem.

Engana-se quem pensa que o tipo de realidade retratada na série está presente apenas nos futuros distantes e nas narrativas ficcionais. Pesquisas na *internet* identificaram que a situação apresentada na série já saiu do plano puramente ficcional, existem diversos aplicativos como o *With me*², que permite a criação de um avatar, uma

² Conforme explica Carla Monteiro, o *With me* é um novo aplicativo que possibilita que o usuário interaja e até tire *selfies* com pessoas que já faleceram. O aplicativo está sendo desenvolvido pela Elrois, empresa sul-coreana especializada na produção de avatares em 3D. Ainda durante a vida da pessoa, o aplicativo escaneia e cria uma imagem digitalizada, em 3D, dessa mesma pessoa. Para, depois de sua morte, reproduzi-la por meio de um software de Inteligência Artificial. Também com a ajuda da tecnologia, o avatar digital do falecido responde a gestos e até tira fotos com os amigos e familiares que buscam por uma interação, digamos, pós-morte. (Monteiro, 2017)

espécie de substituto *post mortem*, dotado de inteligência artificial e o Replika³, que permite a criação de uma espécie de clone virtual que podem ser protagonistas de situações como as retratadas na série.

Conforme narra Raquel Freire, o aplicativo foi criado por Eugenia Kuyda, para superar a perda de seu melhor amigo:

A saudade foi a força motriz para a criação do Replika. Tudo começou em novembro de 2015, quando o melhor amigo de, a criadora do *app*, foi atropelado e faleceu. [...] “Fui em sua página do *Facebook* e havia apenas alguns poucos *links*. Fui em seu *Instagram* e não havia fotos. A única coisa que podia fazer para me lembrar dele era ir ao nosso histórico do *Messenger* e ficar lendo tudo”, relata a desenvolvedora, que então teve a ideia de reconstruir o amigo a partir de seus restos digitais. Cerca de um mês após a morte de Roman, Eugenia – que já criava *chatbots* na companhia de *software* que havia fundado, a Luka – juntou todas as suas mensagens pessoais e pediu para que amigos próximos e familiares compartilhassem as deles também. Todos esses dados foram usados para alimentar um *chatbot* com a personalidade de Roman. (Freire, 2017)

Como observado, a criadora do aplicativo *Replika* utilizou diversas mensagens pessoais (dados privados) de seu amigo falecido para criar um *software* que desenvolveu parâmetro de respostas imitando a personalidade do *de cuius*. Situação muito similar – para não dizer quase idêntica – a retratada em *Black Mirror*.

O evento morte sempre assombrou a humanidade, apesar de ser uma das poucas certezas que os seres humanos têm na vida, nunca aprendemos direito a lidar com nossas perdas. Assim, um invento capaz de estabelecer contato com nossos entes queridos, ainda que um contato artificial, sem sombra de dúvidas, possui um considerável potencial econômico e conta com grande possibilidade de aceitação comercial diante do evidente apelo emocional do serviço oferecido.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e indisponíveis segundo expressa disposição legal (art. 11 do Código Civil de 2002), assim, não há que se falar na transmissão destes direitos, seja por atos *inter vivos* ou *causa mortis*. São direitos que

³ Raquel Freire, em matéria publicada no site *Techtudo*, explica que Replika é um aplicativo que utiliza técnicas de inteligência artificial para aprender tudo sobre o usuário, inclusive seu jeito de escrever, criando uma espécie de clone virtual. [...]O aplicativo é feito para ser um amigo virtual, mas com a personalidade do próprio usuário. A inteligência do *app* aprende as características do dono fazendo muitas perguntas. [...] Durante esse processo, o aplicativo vai entendendo como é o humor da pessoa, como ela escreve e é inclusive capaz de atribuir *Badges*, que funcionam como emblemas da personalidade do usuário. Quanto mais conversa, mais a inteligência se parece com o indivíduo por trás do smartphone. (FREIRE, 2017)

nascem e morrem com seus titulares, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança (Schreiber, 2014, p. 24).

Conforme advertências feitas por Anderson Schreiber, apesar de ser prática recorrente nos tribunais a aplicação de tratamento de direitos sucessórios às questões relacionadas aos direitos da personalidade de pessoas falecidas, tratam-se de direitos de natureza diversas e que devem receber tratamentos jurídicos distintos.

O art. 11 do CC peca pelo excesso ao vedar toda e qualquer limitação voluntária ao exercício dos direitos da personalidade. O Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que a indisponibilidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade podem ser mitigadas desde que tenham natureza voluntária as limitações sofridas e que não sejam permanentes ou gerais.

Se fosse realizada uma interpretação totalmente literal deste dispositivo, a vedação nele contida lançaria na ilicitude uma série de situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas, em que as pessoas desejam e aceitam limitar, pontualmente, o exercício de algum atributo da própria personalidade. Por esse motivo é que são permitidas práticas como: participação em reality shows que expõe a privacidade das pessoas e até mesmo a prática de “atos bem mais prosaicos como furar a orelha, lutar boxe ou expor informações pessoais em redes sociais, como o *Twitter* e o *Facebook* fornecimento de dados pessoais às redes sociais etc.” (Schreiber, 2014, p. 27).

Outra questão interessante acerca dessa mitigação é levanta por Edson Fachin, ele sustenta que os direitos da personalidade, embora intransmissíveis em sua essência, podem possuir efeitos patrimoniais, estes últimos são transmissíveis. Assim, se a utilização dos direitos da personalidade tiver expressão econômica, serão transmissíveis, respeitado sempre o princípio da dignidade da pessoa. Este é, segundo o autor, o sentido do artigo 12 do Código, segundo o qual, "pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei" (Fachin, 2005, p. 80).

Em que pese o fato dos direitos da personalidade nascerem e morrerem com seus titulares, é possível que mesmo após a morte de seus destinatários, tais direitos sejam violados. Assim, o artigo 12 do CC conferiu legitimidade aos herdeiros do falecido⁴ para

⁴ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá

requerer medidas que façam cessar a ameaça ou a lesão ao direito da personalidade, bem como para reclamar indenização por prejuízos causados pela violação.

Desse modo, como os direitos da personalidade projetam-se para além da vida dos seus titulares, questiona-se qual a solução a ser adotada quando os próprios legitimados para promover a defesa forem os causadores da violação.

É evidente que as atitudes perpetradas por Martha violaram os direitos à privacidade e intimidade, bem como incorreram em uma utilização indevida da imagem de Ash. São dilemas deste tipo que o Direito contemporâneo precisa estar preparado para enfrentar.

O tema tem sido objeto de muitos embates, identifica-se uma tendência a um número cada vez maior de ações judiciais que questionam o destino das redes sociais - e dos dados privados nelas armazenados - após o falecimento dos usuários.

Uma rápida pesquisa acerca da posição assumida pelo judiciário frente a questionamentos desta natureza, demonstrou que há um alto índice de condenação dos provedores em casos que envolvem pedido de exclusão de perfis de usuários falecidos. Tal constatação se deve ao fato de que antes de 2010, não havia opções para que o usuário definisse qual destino de seus dados virtuais após sua morte, e, quando notificados do óbito, os provedores não tomavam qualquer atitude em relação aos pedidos formulados por familiares e amigos.

Após uma série de condenações judiciais, o *facebook* se tornou pioneiro ao encontrar uma solução para esta problemática. Inicialmente, adotou o seguinte método, ao ser notificado sobre a morte de um usuário, os administradores da rede social, automaticamente, transformavam a conta do falecido em uma espécie de memorial, permitindo que os familiares compartilhassem lembranças, bem como visualizassem as postagens, fotos e vídeos publicados pelo usuário em vida. Dependendo das configurações de privacidade escolhidas (em vida) pelo usuário, o memorial continuava disponível para todos os usuários que buscassem o nome do falecido naquela rede social.

A transformação de uma conta em memorial também é uma forma de proteção da privacidade de seu titular, tendo em vista que impede que as pessoas se conectem a ela

legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Código Civil, 2002)

após o óbito. Assim, ainda que a pessoa tenha o *login* e a senha do usuário falecido, não poderá mais entrar na conta após a transformação em memorial.

Apesar de ser bem interessante, a iniciativa causou polêmicas e questionamentos, como exemplo, podemos citar as reivindicações feitas pela britânica Louise Palmer. Após perder a filha no ano de 2010 e ver a conta dela ser transformada em um memorial, ela iniciou uma longa batalha pelo direito de poder acessar a conta da falecida. Argumentava que os dados privados da filha, contidos em sua conta virtual, lhe pertenciam e que seriam uma espécie de herança digital. É claro que há todo um contexto envolvendo os sentimentos da mãe que perdeu uma filha de forma trágica, mas a posição adotada pelo provedor foi bastante razoável na medida em que objetivava resguardar a privacidade da usuária falecida (Fiuza, 2014).

Palmer não foi a única a apresentar reivindicações do gênero. Assim, diante do crescente número de reclamações, o próprio *facebook* foi aprimorando essa política. Recentemente, criou uma nova opção para os usuários decidirem o destino de suas respectivas contas após sua morte, trata-se do recurso “contato herdeiro”.

Segundo informações extraídas da página de central de ajuda do *facebook*, um contato herdeiro é uma pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta, se ela for transformada em memorial. Caso sua conta seja transformada em memorial, o contato herdeiro terá a opção de: escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre um serviço de memorial); responder a novas solicitações de amizade; atualizar a sua imagem de perfil e foto da capa ou solicitar a remoção da conta (*Facebook*).

Não é permitido ao contato herdeiro: fazer *login* na conta do falecido; remover ou alterar publicações, fotos ou outro conteúdo compartilhado anteriormente na linha do tempo do usuário falecido; ler as mensagens do falecido; remover os amigos já adicionados ou enviar novas solicitações de amizade; adicionar um novo contato herdeiro à sua conta.

O provedor deixa bem claro que o contato herdeiro não terá acesso: a mensagens; aos anúncios em que você clicou; as cutucadas que recebeu; as informações de configurações e segurança e fotos que você sincronizou automaticamente mas não publicou. Ou seja, nenhum dado privado será disponibilizado ao contato herdeiro. No entanto, o *facebook* faculta a liberação desses dados à condição de apresentação de um

testamento válido ou outro documento legal que comprove esse consentimento (*Facebook*).

As regulamentações criadas pelo *facebook* não repercutem, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produzem efeitos no meio social na medida em que garantem a efetividade do direito à privacidade e previnem a ocorrência de mais litígios judiciais. Conforme se extrai do Código Civil “a vida privada da pessoa natural é inviolável”, assim, os mecanismos desenvolvidos por este provedor constituem uma importante ferramenta de proteção ao direito à privacidade.

Anderson Schreiber adverte que o Código Civil brasileiro deu à privacidade um tratamento inadequado, incompatível com as exigências de proteção presentes na sociedade contemporânea. O autor explica que na atualidade, o conceito de privacidade abandonou uma concepção que antes era mais restrita, limitada ao círculo da intimidade da pessoa humana, para abarcar a proteção aos dados e informações pessoais (Schreiber, 2014, p. 129).

Sobre a proteção de dados privados (inclusive os que estão armazenados em redes sociais), o Código Civil não fez qualquer menção. Contudo, essa ausência de legislação que trate do tema de forma expressa, não prejudica a proteção aos dados privados das pessoas, uma vez que, tal proteção decorre diretamente dos direitos fundamentais de proteção a personalidade (artigo 5º, V e X da CFRB/88).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A iniciativa promovida pelo *facebook*, reacende a discussão sobre a necessidade da criação de uma lei de proteção de dados. De um lado temos um provedor de *internet* que criou uma regulamentação ainda embrionária e do outro temos um rol de direitos que não é capaz de acompanhar as modificações promovidas pela expansão das dimensões dos direitos da personalidade.

Há um intenso fluxo de dados na sociedade contemporânea, bem como há um constante intercâmbio de informações, assim, o direito à privacidade deve ser reinventado para poder se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima (Schreiber, 2014, p. 156).

Irretocáveis são as considerações de Norberto Bobbio acerca do surgimento de novos direitos:

[...] Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor (Bobbio, 1992, p. 16).

Como demonstrado pelo autor, os direitos nascem de acordo com as circunstâncias que envolvem a sociedade, assim, quando surgem novas ameaças que colocam em risco os direitos já reconhecidos aos seres humanos, surge a necessidade de se aperfeiçoar os mecanismos de proteção existentes ou de se criar novos.

Os direitos se originam a partir de construções históricas, assim, o conteúdo de um direito numa época histórica e numa determinada civilização pode não ser considerado digno de tutela em outras épocas e em outras culturas. O “progresso técnico”, conforme apontado pelo autor, é um dos grandes fatores de desencadeamento de novos direitos (Bobbio, 1992, p. 15).

Para além da proteção idealizada pelo Poder Constituinte ou pelo legislador ordinário, o direito à privacidade exige hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais.

É por esse motivo que, no mundo contemporâneo, uma lei de proteção de dados pessoais, é diploma normativo imprescindível ante os dilemas que as falhas de segurança e vazamento de dados tem causado. Daí que, nos apropriando das valiosas lições de Bobbio, defendemos que está mais do que na hora de um direito a proteção de dados pessoais “nascer”.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, estabeleceu normativos importantes para o uso da *internet* no Brasil. Dentre os direitos dos usuários, a Lei estabeleceu em seu artigo 7º, III “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”, e “ não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei”.

Em complemento a essas disposições, acreditamos que a solução mais adequada para sanar dilemas como os apresentados na série, vai ao encontro do que diz o velho

ditado popular “melhor prevenir do que remediar”. Assim, seguindo a ideia projetada pelo provedor da rede social *Facebook*, acreditamos que o melhor caminho seria a inclusão no Marco Civil da *internet* de uma disposição que obrigasse os provedores de redes sociais a incluir nos termos de uso ou nos campos obrigatórios que integram o cadastro, as opções para o destino das contas em caso de morte do usuário.

Poderiam ser oferecidas: opção pela exclusão do perfil e de todos os dados após a notificação de falecimento do usuário; a escolha de um contato herdeiro; a transformação em um memorial com as postagens públicas e a supressão dos dados privados etc.

Seja excluindo ou nomeando alguém para administrá-los, não se trata de uma herança digital ou testamento virtual. Facultar a escolha do destino que será atribuído aos dados pessoais também não é uma disposição que viola a indisponibilidade dos direitos da personalidade, é apenas um exercício de autonomia da vontade dos usuários, perfeitamente compatível com a titularidade e o resguardo de seus direitos.

Enquanto não é editada a tão esperada lei de proteção de dados pessoais, a Constituição Federal, o próprio Código Civil e até mesmo o Marco Civil da *Internet* nos fornecem pistas de um caminho a ser seguido para a solução de demandas como as retratadas no episódio *Be right back*.

Cabe ao operador do Direito, na falta de explícito reconhecimento legal, analisar as disposições referentes aos direitos da personalidade presentes no ordenamento jurídico, sempre através de uma interpretação conforme a Constituição e sempre definindo se as questionadas manifestações integram ou não a dignidade humana (Schreiber, 2014, p.160).

Anderson Schreiber também adverte que cumpre verificar se consistem em esferas essenciais da personalidade humana, que escaparam à atenção do legislador, ou se configuram, ao contrário, aspectos menores da existência individual que não podem ser elevados a direitos da personalidade.

Assim, devem ser tutelados os direitos da personalidade de modo a garantir a máxima proteção da dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo, devem ser adotadas medidas protetivas aptas a concretização de maior efetividade possível aos mandamentos constitucionais que conferem proteção as mais variadas dimensões da personalidade humana.

A partir das construções aplicadas aos casos concretos, poderemos estabelecer parâmetros e balizas que permitirão enfrentar os *hards cases* que tem multiplicado na realidade contemporânea.

Por fim, este estudo revela o caráter ainda embrionário da proteção dos direitos da personalidade no âmbito virtual, que, assim como todos os direitos e deveres que norteiam as relações sociais estabelecidas através da internet, ainda carecem de melhor normatização. Como foi demonstrado ao longo do trabalho, a ausência de previsão no Código Civil não inibe, ao contrário, serve de incentivo ao debate em torno do reconhecimento de “novas” dimensões de proteção aos direitos inerentes a personalidade humana.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Émile Cardoso. *Além da representação: reflexividade e metaficção no cinema de Abbas Kiarostami e Yasujiro Ozu*. Encontro Nacional de Estudos da Imagem. Anais do V Encontro Nacional de Estudos da Imagem. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2015, 369 p.
- BERNARDO, Gustavo. *O livro da metaficção*. Rio de Janeiro: Tinta Negra, 2010, 278 p.
- BLUM, Renato Opice. *Estamos preparados para lidar com as novidades da tecnologia?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-01/opice-blum-estamos-preparados-lidar-novas-tecnologias>>. Acesso em 16 set. 2017.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, 219 p.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 out. 2013
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 out. 2017.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 10 set. 2017.
- FACEBOOK. *Que tipo de dados o contato herdeiro poderá baixar do Facebook?* Disponível em: <https://www.facebook.com/help/www/408044339354739?helpref=faq_content>. Acesso em 13 out. 2017.

FACHIN, Luiz Edson Fundamentos. *Limites e Transmissibilidade* – Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 8, no 31, 2005.

FIUZA, Moema. *Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre herança digital*. Disponível em: <<https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/noticias/179038286/luta-de-mae-por-acesso-ao-facebook-de-filha-morta-expoe-questao-sobre-heranca-digital>>. Acesso em 10 out. 2017.

FREIRE, Raquel. *O que é Replika? App usa inteligência artificial para criar um ‘clone’ seu*. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/08/o-que-e-replika-app-usa-inteligencia-artificial-para-criar-um-clone-seu.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2017.

GLAUBER, Willians. *Os bastidores das séries antológicas e como elas funcionam*. Disponível em: <<http://www.saraivaconteudo.com.br/Materias/Post/59657>>. Acesso em 23/07/2017

HILÁRIO, Leomir Cardoso. *Teoria crítica e literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/viewFile/21757917.2013v18n2p201/25995>>. Acesso em: 10 set. 2017.

JACOBY, Russell. *Imagem imperfeita: pensamento utópico para uma época antiutópica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, 285 p.

MONTEIRO, Carla. *De outro mundo: app permite que usuários tirem selfies com mortos*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/de-outro-mundo-app-permite-que-usuarios-tirem-selfies-com-mortos/>>. Acesso em 10 set. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, 494 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2007, 512 p.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, 279 p.

SCHWARTZ, Germano. *Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico*. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1c2b7/1c310/1c77b?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> . Acesso em 12 set. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro – temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 289 p.